

OFÍCIO CIRCULAR

DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS E DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 24/03 /2014

N.º 13 /2014

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E RECURSOS HUMANOS DOCENTES

ENVIADO PARA:

Gabinete do Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	GGF	<input type="checkbox"/>
DRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Madeira Tecnopolo	<input type="checkbox"/>
DRPRI	<input type="checkbox"/>	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
DRQP	<input type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
DRJD	<input type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
DIRTRA	<input type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
IRT	<input type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input type="checkbox"/>	Sindicatos	<input checked="" type="checkbox"/>
IRE	<input type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: REGIME DE FALTAS APLICÁVEL AOS DOCENTES

Na sequência de dúvidas suscitadas acerca dos efeitos das faltas por doença dos docentes quando estas ultrapassem os 30 dias, somos a esclarecer o seguinte:

O artigo 93.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira (ECD RAM) elenca um conjunto de faltas que considera faltas equiparadas a prestação efetiva de serviço para efeitos de aplicação do disposto no estatuto, entre as quais as faltas por doença.

As faltas elencadas no supracitado artigo 93.º do ECD RAM são consideradas como prestação efetiva de serviço, relevando para efeitos do cumprimento de 95% da componente letiva no âmbito da atribuição das menções qualitativas de *Muito Bom* e *Excelente* nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.

No entanto em matéria de faltas por doença essa disposição legal não pode afastar a aplicação dos regimes gerais, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 82.º do ECD RAM, que em matéria de faltas manda aplicar ao pessoal docente, a legislação em vigor na função pública, bem como o artigo 109.º do mesmo Estatuto, o qual determina que para efeitos de antiguidade, a

contagem de tempo de serviço do pessoal docente obedece às regras gerais aplicáveis aos demais trabalhadores em exercício de funções públicas.

Assim sendo nesta matéria o regime a aplicar é o seguinte:

Docentes do Regime Geral de Proteção Social Convergente

De acordo com o artigo 19.º da Lei n.º 59/2009, de 11 de setembro, com as alterações introduzidas pela lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, os trabalhadores a integrar o regime de proteção social convergente mantêm-se sujeitos às normas que lhes eram aplicáveis à data de entrada em vigor da mencionada lei, em matéria de proteção social ou segurança social, designadamente na eventualidade de doença.

Por força do n.º 1 do artigo 82.º do ECD RAM, em matéria de faltas aplica-se, ao pessoal docente, a legislação geral em vigor na função pública.

Assim, às faltas por doença dos docentes do regime convergente aplicam-se os artigos 29.º a 49.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo que as faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano escolar (artigo 109.º ECD RAM do conjugado com o n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-lei n.º 100/99).

Docentes do regime Geral de Segurança Social

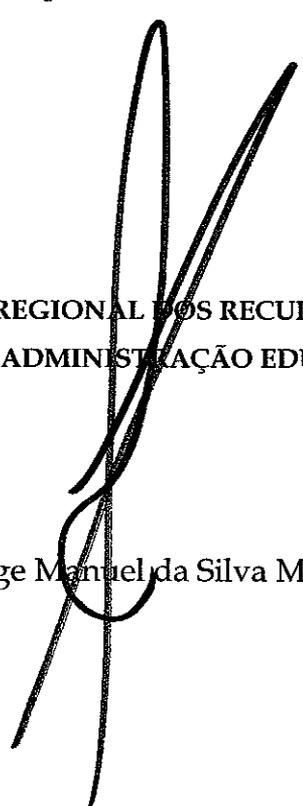
Por força do n.º 1 do artigo 82.º do ECD RAM, em matéria de faltas aplica-se, ao pessoal docente, a legislação geral em vigor na função pública.

O impedimento temporário por facto não imputável ao trabalhador que se prolongue por mais de um mês, nomeadamente doença, determina a suspensão do contrato nos termos do artigo 232.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

Assim, às faltas por doença dos docentes abrangidos pelo Regime da Segurança Social deverá ser observado o artigo 232.º do mencionado Regime.

A Direção Geral da Administração Escolar do Ministério da Educação e Ciência, reiterou que a nível nacional em matéria de faltas por doença é aplicável o regime acima referenciado.

Com os melhores cumprimentos



O DIRETOR REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS
E DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

/DA